



Número: **0602010-14.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS - ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS (REQUERENTE)	
	PAULO JOSE DE SANTANA MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	PAULO JOSE DE SANTANA MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18200074	07/06/2023 07:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**Gabinete de Juiz-Membro - GM/5**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602010-14.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]**

**REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE DE SANTANA MARTINS - MA17937**

**Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE DE SANTANA MARTINS - MA17937**

**Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS**, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Social Democrata (PSD).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou parecer conclusivo pela **aprovação das contas, com ressalvas**, pontuando a existência da seguinte irregularidade (**Id 18168291**): apresentação de nota fiscal genérica, sem descrição detalhada dos serviços prestados, nem identificação dos beneficiados, sendo incapaz de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em que pese o vício destacado, pontuou a unidade técnica que houve a apresentação de elementos probatórios adicionais (**Id 18157547**), de modo que a regularidade do gasto restou substancialmente comprovada.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas eleitorais (Id 18197937)**.

É o relatório. **Decido.**

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e



Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento de uma única irregularidade, consistente na ausência de apresentação de nota fiscal com descrição detalhada dos serviços prestados ou identificação dos beneficiados.

Pois bem.

A apresentação de nota fiscal genérica afeta a análise dos balanços contábeis expostos pelo Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilita o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de peça indispensável ao confronto dos registros contábeis com as informações consignadas nas contas de campanha dos candidatos.

Nesse contexto, é de se destacar a redação do mencionado normativo:

**“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

(...)

**II - pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

**c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais** realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;”

Insta reiterar, entretanto, que o prestador de contas, posteriormente, procedeu com a devida juntada das cópias digitalizadas do material de campanha confeccionado (santinhos), as quais foram utilizadas como elementos probatórios da prestação do serviço, e foram considerados suficientes pelo setor técnico para considerar as contas como prestadas e aprovadas com ressalvas.

Nesse sentido, dispõe o art. art. 60, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

**“Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º **Além do documento fiscal** idôneo, a que se refere o caput, **a Justiça Eleitoral poderá admitir**, para fins de comprovação de gastos, **qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos**, tais como:

(...)

**II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”** (Grifei)

Estando as cópias dos santinhos disponíveis tempestivamente nos autos, agiu acertadamente o órgão de



controle ao analisá-los, especialmente ao considerarmos que o dever de cooperação processual é ínsito a todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC).

Nessa esteira de fatos, inexistiu prejuízos a aferição das contas do Requerente, tratando-se, assim, de um vício meramente formal, insuscetível à desaprovação das contas, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

**Ante o exposto**, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO, com ressalvas**, as contas apresentadas por **FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SANTOS**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, II, Lei nº 9.504/97) c/c o art. 102, “a”, do RITRE/MA<sup>[1]</sup>, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se.

São Luís (MA), - data do sistema -.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

---

<sup>[1]</sup> “Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;”

